



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO OFÍCIO DE VETO TOTAL N.º 433/2025 AO PROJETO DE LEI N.º 178/2025

O presente parecer tem por objetivo analisar Ofício de Veto Total nº 433/2025 aposto pelo Exmo. Sr Yan Lopes de Almeida Prefeito Municipal de Caçapava ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 178/2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Município de Caçapava publicar, no site eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

Analizando os autos do processo, observa-se que a procuradoria jurídica da casa opinou pela legalidade e constitucionalidade parciais do Veto.

Nesse contexto, especificamente ao ato de vetar, o mesmo é legal e constitucional, conforme versa o art. 47, da Lei Orgânica do Município de Caçapava.

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar no Plenário se necessário. Todavia, nesse quesito, entendo que deva ser objeto de apreciação pelos nobres legisladores o Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, que ao tratar da análise de constitucionalidade de Lei Ordinária do Município de Marília-SP sobre matéria análoga ao objeto do presente Veto quanto a possível vício de iniciativa, o mesmo entendeu pela constitucionalidade da referida norma. Vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE de autoria do Prefeito de Marília em face da Lei Municipal nº 9.132, de 16 de maio de 2024, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal após veto total, que obriga o Município "a publicar, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura, demonstrativos de arrecadação e de destinação dos recursos decorrentes da aplicação de multas de trânsito";2. Aplicação dos princípios constitucionais do acesso à informação e da publicidade administrativa, em coroação à transparência governamental – matéria não reservada à Administração – Tema 917 do STF e art. 24, § 2º, da CE - inocorrência da alegada violação à separação de poderes e aos arts. 5º e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual – obrigação já imposta ao Poder





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

Público pelo ordenamento constitucional, apenas repetida pela lei local; 3. Dados a serem divulgados e forma de divulgação determinados pela norma que não representam excesso em relação ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação – leading case que originou o Tema 917 do STF significativamente mais intrusivo e ainda sim considerado constitucional; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito aos arts. 25 e 176, I, da CE, e 113 do ADCT, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada; 5. Ação julgada improcedente”.

É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 11 de dezembro de 2025.

Bruno Henrique Silva – PL

Membro e Relator

Roseli dos Santos Bueno – PL

Presidente

Adilson Henrique França- PL

Vice- Presidente

